

EMENDA Nº -----
(ao PLP 39/2020)

Dê-se ao art. 8º do substitutivo a seguinte redação, alterando-se o caput, o inciso IV, e acrescentando-lhe os §§4º e 5º:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2020, de:

.....
IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

.....
§ 4º Não se aplica o previsto neste artigo aos agentes públicos dos serviços públicos e atividades essenciais, assim considerados pela União em decreto que regulamente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º A contagem de tempo mencionada no inciso IX do caput deste artigo, quando aplicável aos agentes públicos a que se refere o § 4º, aplica-se em valor dobrado durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

”

JUSTIFICAÇÃO

O socorro aos Estados e Municípios representado pela combinação dos projetos de Lei Complementar nº 149/2019, originado da Câmara dos Deputados, e nº 39/2020, gestado no Senado Federal, se apresenta, na forma de seus substitutivos, medidas de combate emergencial perante a ameaça de saúde pública representada pelo novo coronavírus (Covid-19). Desse modo, representa

Emenda ao texto inicial.

SF/20835.46349-19 (LexEdit)


essencialmente um pacote de ferramentas voltado para prover aos entes federados recursos para manter suas atividades, na medida do sanitariamente viável, bem como cobertura dos gastos adicionais provenientes do esforço de rechaço da pandemia viral.

Todavia, o art. 8º representa incongruência ao espírito supracitado do projeto. Observa-se se tratar de medida estruturante de contenção de gastos com servidores até o final de 2021, período dissonante da extensão da ajuda ofertada. Representa ainda a restrição de aumentos salariais que são por obrigação da conjuntura, inviáveis, em virtude do espaço fiscal reduzido pela crise, tratando-se portanto de determinação inócuia. O texto busca também restringir acesso aos servidores públicos a benefícios garantidos por lei, bem como ato jurídico perfeito e sentenças judiciais. Várias das medidas apresentam-se como flagrantemente inconstitucionais, representando profunda insegurança jurídica redobrada entre todos entes federados.

Por esse motivo, propõe-se redação alternativa ao dispositivo, em vistas a concentrar sua atuação em sua demanda primária, o combate à pandemia global do novo coronavírus, priorizando o contingente de servidores trabalhando na linha de frente dessa operação global, devendo eventuais reformas estruturantes que abranjam o funcionalismo, serem tratadas oportunamente, em consonância às propostas já apresentadas pelo Governo Federal para reformar o funcionalismo público.

Por esse motivo, solicita-se acolhimento desta emenda.

Senado Federal, 2 de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)